



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2151495 - SP (2024/0220191-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L.L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo (REsp 2.072.206/SP, DJe 12/3/2025).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2151495 - SP (2024/0220191-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L.L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo (REsp 2.072.206/SP, DJe 12/3/2025).
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por L. L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA contra decisão unipessoal que acolheu os embargos de declaração opostos a fim de arbitrar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ação: incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL em face da agravante.

Decisão interlocutória: acolheu o pedido formulado no referido incidente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 38):

Agravo de instrumento. Decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravante. Manutenção. Presença dos requisitos do art.

50 do Código Civil. Documentos comprovando a atuação conjunta da agravante com a executada no mesmo segmento de mercado. Administração das empresas pela mesma família. Encerramento das atividades da executada sem reserva de patrimônio suficiente após a prolação da sentença de condenação. Precedentes desta Câmara. Agravo desprovido.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 11; 489, II, § 1º, III e IV; 926; 1.022 e 1.026, § 2º, do CPC; 49-A e 50, *caput* e § 4º, do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que "o v. aresto simplesmente não indicou qualquer abuso de personalidade jurídica da empresa recorrente, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Antes, e de maneira aparentemente teratológica, o v. aresto considerou como abuso da recorrente o fato de a devedora - e não a recorrente - não ter bens penhoráveis e não mais ter atividade" (fl. 246). Afirma, ainda, que "Não podem reputar-se protelatórios embargos declaratórios opostos para satisfazer exigência de prequestionamento. Aliás, a imposição de multa deve ser precedida de fundamentação adequada, não bastando a mera afirmação de serem protelatórios, como se vê no caso" (fl. 252).

Decisão unipessoal: conheceu do recurso para (i) determinar a exclusão da empresa recorrente do polo passivo do cumprimento de sentença e (ii) afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC (e-STJ fl. 286-289).

Embargos de declaração: opostos por L. L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, foram acolhidos para sanar os vícios da omissão e do erro material da decisão embargada quanto aos honorários sucumbenciais e fixar a verba sucumbencial em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fls. 436-438).

Agravo interno: sustenta que os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no benefício econômico obtido, e não no valor da causa. Alega que o critério de fixação de honorários com base no benefício econômico deve anteceder ao critério de fixação com base no valor da causa, conforme decidido no Tema 1076/STJ (e-STJ fls. 476-478). Requer que o recurso seja conhecido e provido para reformar o aresto agravado, a fim de que a verba honorária seja fixada com base no proveito econômico, alterando-se o critério eleito (valor da causa), por não atender às especificidades dos autos (e-STJ fl. 479).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Dos honorários sucumbenciais em incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Em primeiro lugar, destaca-se que a Corte Especial deste STJ, recentemente, pacificou o entendimento no sentido de que o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo (REsp 2.072.206/SP, julgado em 13/2/2025, DJe 12/3/2025).

Por sua vez, acerca da fixação do montante a título de verba honorária, impõe-se a observância de julgado desta Terceira Turma, por meio do qual se decidiu que “A análise do proveito econômico não deve ser descolada da realidade do caso concreto. A impossibilidade de mensuração exata não se confunde com caráter inestimável e abre espaço ao arbitramento de honorários sobre o valor da causa, conforme redação expressa do art. 85, § 2º, do CPC” e **“Cabe o arbitramento de honorários tomando-se por base o valor da causa atribuído ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica”** (REsp n. 2.206.918/SP, Terceira Turma, DJe 29/5/2025) (grifou-se).

Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1.076 DO STJ. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO QUE, EMBORA NÃO SEJA MENSURÁVEL, NÃO É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AO INCIDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Segundo o novo entendimento desta Corte Superior, "o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo. (REsp nº 2.072.206/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, j. 13/02/2025, DJe de 12/03/2025).

2. Com a rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os recorrentes exoneraram seu patrimônio do valor indicado pelo credor por ocasião do pedido incidental.

3. Segundo a tese firmada no Tema n. 1.076 dos Recursos Repetitivos, o § 8º do art. 85 do CPC prevê regra excepcional, de aplicação subsidiária, em duas hipóteses distintas e não cumulativas: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo.

4. A análise do proveito econômico não deve ser descolada da realidade do caso concreto. A impossibilidade de mensuração exata não se confunde com caráter inestimável e abre espaço ao arbitramento de honorários sobre o valor da causa, conforme redação expressa do art. 85, § 2º, do CPC.

5. Cabe o arbitramento de honorários tomando-se por base o valor da causa atribuído ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
3. Recurso especial provido para fixar a verba honorária sucumbencial em favor do recorrente.
- (REsp n. 2.206.918/SP, Terceira Turma, DJe 29/5/2025)

No particular, não há razões para alterar a decisão unipessoal que, ao acolher os embargos de declaração opostos pelo agravante, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, arbitrou a verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fls. 436-438).

Igualmente, com o consequente afastamento do Tema 1076/STJ diante da especificidade do incidente de desconconsideração, encontram-se também outros precedentes: REsp n. 2.150.227/SP, Terceira Turma, DJe 23/12/2024 e AgInt no AREsp n. 2.770.837/PR, Quarta Turma, DJe 27/5/2025.

A decisão monocrática, portanto, não merece reforma.

Por fim, frisa-se que o mero não conhecimento, improcedência ou rejeição do agravo interno e dos embargos de declaração não enseja a necessária imposição das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC. Rejeita-se, portanto, o requerimento de aplicação da multa processual (e-STJ fl. 491).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Previno o agravante que a oposição de novo recurso, se declarado manifestamente protelatório, acarretará condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2.151.495 / SP

Número Registro: 2024/0220191-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00040598120218260006 0004059812021826000600109165120188260006 00109165120188260006
00133664520108260006 109165120188260006 133664520108260006 18692010 20220000366464
20220000451840 202300990681 20676238120228260000 2067623812022826000050000
40598120218260006 4059812021826000600109165120188260006

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L.L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541

MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L.L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

ADVOGADOS : ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541

MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

MÁRIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025